



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.169 - MG (2010/0203847-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LEANDRO OTÁVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A apreciação das alegações do recorrente – no sentido de que não praticou qualquer delito, eis que sua participação limitou-se aos atos preparatórios – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.169 - MG (2010/0203847-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LEANDRO OTÁVIO DO NASCIMENTO, em face de decisão, de minha lavra (fls. 557/560e), que não conheceu do Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negara seguimento a Recurso Especial (fls. 527/529e).

Alega o agravante violação ao art. 619 do CPP, eis que o acórdão, proferido pelo Tribunal de origem, em sede de embargos declaratórios, seria omissos, uma vez que não teria apreciado a aplicabilidade, ao caso, do § 2º do art. 29 do Código Penal.

Sustenta, ainda, que "o que se pretende com a interposição do Recurso Especial é a escorreita aplicação do art. 386, III do CPP, a partir do conjunto probatório já existente, sem nenhuma necessidade de revolvimento de matéria fática". Aduz que "sem a necessidade de revolver qualquer matéria fática, conclui-se que o agravante permaneceu somente na esfera dos atos preparatórios, não praticando, repisa-se, qualquer ato que configure ilícito penal".

Postula, desse modo, pelo provimento do Regimental, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos (fls. 567/572e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.169 - MG (2010/0203847-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por LEANDRO OTÁVIO DO NASCIMENTO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença (fls. 465/477e).

Em seguida, foram opostos Embargos de Declaração, pelo réu, que foram rejeitados (fls. 492/495e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 29, § 2º, do Código Penal e arts. 383, 386, III, e 619, do Código de Processo Penal, sustentando-se que, em sede de embargos declaratórios, não houve apreciação de relevante tese defensiva, impondo-se à Turma Julgadora a prolação de novo julgamento, bem como que "é certo que o recorrente permaneceu somente na esfera dos atos preparatórios, não praticando qualquer ato de execução do tipo penal". Portanto, incabível sua condenação, à luz do art. 386, III, do CPP (fls. 500/515e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na Súmula 7/STJ (fls. 527/529e), ensejando a interposição do presente Agravo, em que se contesta o fundamento da decisão recorrida (fls. 2/9e).

Oferecida contraminuta (fls. 536/538e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (fls. 549/554e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de que houve omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na apreciação da tese defensiva, no julgamento dos embargos declaratórios, razão não assiste ao recorrente, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HIPÓTESE AFASTADA - APRECIÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS NA APELAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. A decisão colegiada apreciou toda a matéria suscitada no recurso, o que afasta a hipótese de omissão no julgado. **Uma vez que não foi acolhida a tese defensiva de que o embargante pretendia incorrer em crime menos grave, fica prejudicada a análise da previsibilidade ou não da ocorrência verificada.** Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento também não constituem a via idônea para reexaminar matérias já analisadas nos autos" (fl. 492e).

De fato, toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi enfrentada pelo acórdão embargado, inexistindo omissão, a ser sanada em Embargos de Declaração, de modo que os aclaratórios manifestaram em verdade, o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.**

1. **Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.**

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1129183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a fundamentação do Recurso Especial não admitido sustenta-se na afirmação de que a participação do recorrente limitou-se aos atos preparatórios. Portanto, incabível sua condenação, à luz do art. 386, III, do CPP.

Do voto condutor do acórdão de origem, que negou provimento à apelação interposta pelo réu, extrai-se o seguinte excerto:

"(...)

Quanto à autoria, tenho que também resta bem evidenciada.

Ouvido pela autoridade policial o apelante confessa com riqueza de detalhes a forma em que o delito foi cometido, sua efetiva participação, em como a atuação dos outros meliantes, sendo o corréu Jefferson e outro não identificado.

(...)

Ressalto que a negativa da autoria do crime em juízo encontra-se isolada e não encontra ressonância no arcabouço probatório dos autos, restando por evidenciado que tal versão não se presta a infirmar os demais elementos de prova.

(...) também não merece guarida a tese defensiva absolutória em razão de o apelante somente haver cometido atos preparatórios do crime, o que não seria punível.

Vê-se dos autos que o apelante foi o mentor intelectual do crime, tendo ele colhido informações importantes e imprescindíveis ao sucesso da empreitada ilícita, não se podendo olvidar que tanto o corréu quanto o terceiro indivíduo que participou do roubo foram recrutados por ele, este que lhes forneceu subsídios para a prática do delito, ficando, ainda, com a tarefa de garantir-lhes a fuga, conforme declinado em seu interrogatório extrajudicial" (fls. 468/470).

Assim, o acolhimento das alegações do agravante ensejaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC c/c art. 3º do CPP." (fls. 557/560e)

A decisão impugnada deve ser mantida incólume.

Com efeito, o voto condutor do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, assim deduziu **in verbis**:

"A embargante alega que a decisão colegiada foi omissa, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não analisou a parte final do art. 29, § 2º, do CP, que trata da previsibilidade da ocorrência do resultado mais grave (f. 389/392).

Razão não lhe assiste, data venia.

Prescreve o artigo 29, § 2º, do CP:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

(...)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (grifei)

Vê-se do diploma supramencionado que a hipótese levantada pelo embargante acerca da alegada omissão quanto à previsibilidade da ocorrência de resultado mais grave somente teria guarida se houvesse sido reconhecido no acórdão embargado, que ele pretendesse participar de crime menos grave, o que não ocorreu, conforme se depreende do excerto de f. 377/378:

"(...) Da mesma forma não há que se falar na hipótese do artigo 29, § 2º, do CP, ao argumento de que o apelante desejava tão-somente participar do delito de furto. (...) Não obstante o apelante relatar em suas declarações que "a idéia era de entrarem na casa escondidos, sem a Ana Ribeiro saber ou vê-los", a ocorrência do delito de roubo não só era previsível, mas, também, certa, indiscutível e previamente acertada, tanto que os meliantes adentraram ao local encapuzados e de forma ostensiva, conforme se infere das declaração da vítima (f. 10) (...) O apelante recrutou dois indivíduos para a perpetração do crime, justamente para subjugar fisicamente a vítima. Não se pode imaginar, mesmo por hipótese, que após o delito ser minuciosamente arquitetado, com divisão de tarefas, não tivesse ele o conhecimento de que a vítima seria subjugada para garantir o êxito da empreitada ilícita, até porque ele e seus comparsas não sabiam onde se encontrava o dinheiro, necessitando, por isso, das informações da vítima. (...)".

Portanto, resta claro nos autos o entendimento desta Câmara Criminal de que o ora agravante não pretendia participar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime menos grave, fato que prejudica a análise da segunda parte do § 2º do art. 29 do CP, que somente se justificaria diante da ocorrência de tal hipótese.

A assertiva de que o embargante não queria que acontecessem os fatos criminosos é tese de defesa, que não foi acolhida no acórdão embargado, e não uma verdade real, devidamente reconhecida nos autos.

Com tais considerações, entendo que a decisão colegiada apreciou de forma minuciosa e coerente toda a matéria suscitada na peça recursal. A sentença condenatória foi mantida sob o fundamento de que o embargante, de fato, perpetrou o delito de roubo majorado, na forma noticiada na denúncia.

Desse modo, inexistem omissões no acórdão de f. 371/383, bem como causas excepcionais que pudessem ensejar a modificação do julgado.

Por derradeiro, insta ressaltar que os embargos declaratórios para fins de prequestionamento também não constituem a via idônea para reexaminar matérias já analisadas nos autos.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**" (fls. 493/495e)

Como visto, a análise da aplicabilidade do art. 29, § 2º, do Código de Penal foi enfrentada pelo Tribunal **a quo**. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 619 do CPP.

Por outro lado, ao contrário do sustentado no presente Agravo Regimental, a apreciação das alegações do recorrente – no sentido de que não praticou qualquer delito, eis que sua participação limitou-se aos atos preparatórios – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **Observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação do recorrente pela prática do crime de roubo seguido de morte.**

2. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo ora agravante, a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Cumpre notar que "A chamada 'valoração de prova' a ensejar o recurso especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência a norma pertinente ao direito probatório (AgRg no Ag 16.138/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 4/10/93), questões essas não alegadas pelo recorrente ao manejar o recurso especial.

4. Ademais, como bem ressaltou o acórdão impugnado, o agente que pratica um delito de roubo à mão armada, em concurso de pessoas, ainda que não tenha responsabilidade direta no resultado morte, responde pelo delito como coautor, em face da previsibilidade da consequência mais gravosa. Precedentes

5. Com efeito, pouco importa, no caso, quem efetuou os disparos fatais ou se o agravante teve ou não a intenção de tirar a vida da vítima, visto que "o evento de maior gravidade (morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa." (HC 37583/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 01/07/2005).

6. Agravamento regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1309014/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 386, IV, DO CPP. TIPICIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 13 DO CP. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso ocorrido. Incidência do óbice constante no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 158.471/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE FURTO PARA ROUBO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, ao desclassificar a conduta do acusado de roubo para furto, seria necessário um reexame do contexto fático-probatório dos presentes autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1188310/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE DEFENSIVA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÕES DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCLUIR DIVERSAMENTE.** INVIABILIDADE NA VIA RESTRITA DO WRIT. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA TODOS OS AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE MAIOR REDUÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável o reconhecimento da causa geral de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do CP, quando verificada que a participação do impetrante-paciente nos delitos a ele imputados não era secundária, mas decisiva, já que agiu ativamente na empreitada criminosa, idealizando-a e atuando de forma a garantir a sua execução e sucesso.

2. O reconhecimento da participação de menor importância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por demandar o reexame do elenco fático-probatório amealhado, mostra-se inviável na via restrita do habeas corpus, especialmente quando as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias encontram-se devidamente justificadas.

3. Evidenciado que o paciente teve a pena-base fixada no mínimo legalmente previsto para o tipo penal violado, não há constrangimento ilegal, nem ofensa ao art. 29 do CP, pois inviável aplicar a reprimenda básica em patamar inferior ao abstratamente cominado.

ROUBO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICABILIDADE AO COAUTOR. EXEGESE DO ART. 30 DO CP. ADESÃO À CONDUTA DOS CORRÉUS. REVOLVIMENTO DE PROVA. TRÊS DELITOS. CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO AO CORRÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O art. 30 do Código Penal, dita que: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

2. Ajustada a prática de roubo, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do delito, pois elementar do crime.

3. Para chegar-se à conclusão de que o paciente não aderiu à conduta dos coautores, que utilizaram arma de fogo para intimidar as vítimas do roubo, necessário o revolvimento do conjunto probatório colhido nos autos principais, providência vedada em sede de habeas corpus.

4.. Havendo o reconhecimento do concurso formal de crimes, decorrente da subtração de bens de três vítimas distintas, mediante uma mesma ação, ausente ilegalidade na aplicação do aumento de pena ao impetrante-paciente por essa circunstância, pois condenado por coautoria, em concurso de pessoas. Inteligência do art. 29 do CP.

5. Ordem denegada." (STJ, HC 147.939/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2012)

Sendo assim, aplicável ao caso, de fato, o comando cristalizado na Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0203847-0

AgRg no
Ag 1.363.169 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10141080038658 10141080038658004 386584620088130141

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO OTÁVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JEFFERSON SALVIANO PODDIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO OTÁVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.